



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, em atenção à decisão de mov. 169397, informa que foi cumprida no parecer encartado no mov. 170220, protocolado em 09/10/2023, ao qual se reporta.

Já em relação à r. decisão de mov. 169565, ressalta que a presente manifestação visa a dar atendimento às ordens emanadas pelo Juízo para serem respondidas em cinco dias. Deste modo, o atendimento do item “2.2.1” se dará posteriormente, dentro do prazo assinalado por Vossa Excelência.





Anota, ainda, que os itens “5” e “9”, para que a AJ se manifeste a respeito do postulado pelas Recuperandas no mov. 169456 e da Gestora Judicial no mov. 169539, foram atendidos no parecer de mov. 169955, ao qual se reporta integralmente.

I – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE MOV. 168527:

A UNIÃO informou que as certidões positivas com efeitos de negativas apresentadas *“já estão vencidas, sendo que, como advertido no movimento 165322, novas certidões não estão liberadas”* porque as parcelas dos acordos firmados *“não estão sendo pagas regularmente, sendo que, atualmente, existem 3 prestações em aberto”*, o que poderia ensejar, de acordo com o art. 73, V, da Lei 11.101/2005, a rescisão dos parcelamentos e a convalidação do presente processo em falência.

Assim, *“para evitar a rescisão dos acordos”* requereu *“a intimação das recuperandas para que promovam a urgente regularização das prestações em aberto”*.

Em resposta, as Recuperandas alertaram que, por ser credora extraconcursal, a União Federal pode buscar outros meios para satisfação de seu crédito, não sendo necessária a movimentação da análise pelo Juízo Recuperacional.

Dizem, ainda, que o pedido de falência com base no art. 73, V, da Lei 11.101/2005 *“ocorre quando não há nenhuma movimentação por parte do devedor em regularizar os débitos perante o fisco, ocasião que definitivamente não se amolda ao caso em questão, onde as Recuperandas nunca deixaram de apresentar*





esclarecimentos requeridos ou apresentar CNDs em momentos chave do processo de recuperação judicial, como o de homologação do Plano Original e Modificativo”.

Por fim, informam a tramitação perante o órgão competente de um *“processo de transação tributária que regularizará de maneira ampla e eficaz todas as pendências perante o fisco federal”*, requerendo, assim, *“a juntada de informações solicitadas e que seja advertida a peticionante que o presente processo necessita de regular andamento com demandas que realmente tragam a necessidade de análise pormenorizada do MM. Juízo, evitando assim movimentações desnecessárias de mera consulta de andamentos administrativos”*.

Pois bem.

Inicialmente, a respeito da legislação debatida, vê-se que o artigo 73 da LRF elenca as hipóteses de convação da recuperação judicial em falência e prevê, no inciso V, o descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 ou da transação prevista no artigo 10-C da Lei 10.522/2002 que é, justamente, a composição de créditos fiscais federais que a Seara indica estar providenciando.

Sobre o tema, assim leciona Marcelo Sacramone:

“Para que a recuperação judicial seja concedida, o crédito tributário deverá ser ou satisfeito, ou equalizado. As Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir parcelamento tributário dos seus créditos para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.101/2005.

(...)

Pela alteração na Lei n. 10.522/2002, também é admissível a transação fiscal para créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa da União para todos os empresários em recuperação judicial.

A rescisão da transação ocorrerá com a faltada de pagamento de seis parcelas consecutivas ou nove alternadas, ou a falta de pagamento de uma até cinco parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

O descumprimento dos parcelamentos fiscais ou da transação fiscal, conforme a Lei n. 10.522/2002 estabelece os requisitos para tal, exigirá a convação pelo Juízo,





inclusive de ofício, da recuperação judicial em falência, sem prejuízo de à Fazenda ser permitido o pedido de falência.”
(in “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

Com efeito, as alíneas “a” e “b” do inciso VII do art. 10-C da Lei 10522/2002 assim dispõem:

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

(...)

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e
- b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

Observe-se que a rescisão do parcelamento especial (transação) se dará pela falta de pagamento de **seis** parcelas consecutivas, **nove** alternadas ou **de uma a cinco** parcelas se todas as demais estiverem pagas. Assim, como a informação da União Federal, em 16/08/2023, era de inadimplemento de **três** prestações e não houve indicação, pela própria PGFN, de incidência da alínea “b”, **não há que se falar em convolação da recuperação em falência no momento.**

Contudo, também é fato notório que a manutenção dos pagamentos fiscais em dia para a obtenção das certidões positivas com efeito de negativa é obrigação das Recuperandas, razão pela qual a Administradora Judicial sugere que a transação seja regularizada o mais breve possível a fim de afastar qualquer possibilidade de rescisão do parcelamento especial pela invocação do artigo supracitado.





II – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

(i) informa que, em relação à decisão de mov. 169397, as determinações judiciais foram cumpridas no parecer encartado no mov. 170220, protocolado em 09/10/2023, o qual se reitera;

(ii) manifesta ciência da r. decisão de mov. 169565, informando que as demais determinações relativas a este comando judicial não abordadas neste parecer serão respondidas dentro do prazo assinalado por este Juízo;

(iii) em relação à resposta das Recuperandas à Estratégicos Participações constante do mov. 169456 e da Gestora Judicial de mov. 169539, reitera-se integralmente o parecer já apresentado no mov. 169955;

(iv) manifesta ciência dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas a respeito das pendências fiscais apontadas pela União Federal nos movs. 165322 e 168527, sugerindo que seja realizada a regularização fiscal para evitar a possibilidade de convolação desta recuperação judicial em falência.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertãoópolis, 18 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

